

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **D.M.P Equipamentos Ltda**, enviada no dia 12/01/2026 de correio eletrônico.

1. Da tempestividade e do conhecimento da impugnação

Nos termos do edital a redação está prevista na cláusula décima do edital impugnado, que assevera:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

“10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 001/2026 está marcada para o dia 20/01/2026, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 14.133/21, esta trata, em seu art. 164, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Tem-se por **TEMPESTIVA** e reconhecida à impugnação.

2. Dos Fatos e do Requerimento

Foi protocolada impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 pela empresa **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA**, questionando as especificações constantes no Termo de Referência, especialmente quanto:

- ✓ A exigência de luminárias LED em corpo único, prevista no Termo de Referência, alegando possível restrição à competitividade do certame, requerendo a alteração do edital, sua suspensão e posterior republicação.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



As razões apresentadas foram devidamente analisadas pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Gestão, conforme Memorando nº 001/2026, cujas conclusões embasam esta decisão.

3. Da Análise:

3.1 – Da competência da Administração para definição das especificações técnicas

Nos termos dos arts. 18, inciso I, e 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração Pública definir as especificações técnicas do objeto, desde que tais exigências sejam compatíveis com o interesse público, devidamente motivadas e resultantes do planejamento da contratação.

A definição das características técnicas das luminárias decorre de estudo prévio da solução mais adequada à realidade operacional do Município, não se tratando de exigência arbitrária ou desprovida de fundamentação técnica.

3.2 – Da legitimidade da exigência de luminária LED em corpo único

A exigência de luminária LED em corpo único constitui opção técnica legítima, adotada como solução de engenharia voltada à eficiência, durabilidade e confiabilidade do sistema de iluminação pública municipal.

A especificação foi definida considerando critérios técnicos objetivos, tais como:

- ✓ Maior robustez construtiva do equipamento;
- ✓ Melhor dissipação térmica dos componentes;
- ✓ Ampliação da vida útil do conjunto;
- ✓ Redução de pontos potenciais de falha;
- ✓ Menor necessidade de manutenção corretiva;
- ✓ Adequação às condições ambientais e operacionais das vias públicas.

Trata-se, portanto, de escolha técnica fundamentada e compatível com o interesse público, inserida no planejamento da contratação.

3.3 – Do conceito de “corpo único” e da inexistência de incompatibilidade técnica

O conceito de corpo único, conforme adotado no edital e em consonância com a ABNT NBR 15129, refere-se à carcaça monobloco da luminária, integrando, em uma única estrutura construtiva, o dissipador térmico, o compartimento do driver e o conjunto óptico.

A eventual existência de suporte articulado para fixação ao braço ou poste não descaracteriza o conceito de corpo único, uma vez que referido elemento possui função exclusivamente mecânica e de instalação, não integrando o corpo funcional da luminária.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Tal entendimento corresponde à prática usual no mercado e não compromete o desempenho ou a integridade do equipamento.

3.4 – Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A exigência de luminária LED em corpo único não compromete a competitividade do certame, uma vez que: não há indicação de marca, modelo ou fabricante específico; a especificação decorre de escolha técnica previamente motivada; existem fornecedores no mercado aptos a atender às exigências estabelecidas.

A Administração não está obrigada a admitir todas as concepções construtivas disponíveis no mercado, cabendo-lhe selecionar, de forma justificada, aquela que melhor atenda às necessidades do serviço público.

3.5 – Da discricionariedade administrativa, da pesquisa de preços e da vinculação ao Plano de Trabalho aprovado pelo Paranacidade.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 001/2026 foi definido pela Administração Municipal no exercício regular de sua competência discricionária, observados o planejamento prévio, o interesse público e as diretrizes do Programa Ilumina Paraná, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Para a definição do objeto e das exigências técnicas correlatas, foi realizada pesquisa de preços ampla, contemplando diversas empresas atuantes no mercado, todas potencialmente aptas a atender ao escopo pretendido, demonstrando a existência de pluralidade de fornecedores e a viabilidade competitiva da contratação.

Ressalte-se, ainda, que o Plano de Trabalho que fundamenta a presente contratação foi previamente analisado e aprovado pelo PARANACIDADE, integrando instrumento formal de planejamento validado pelo órgão financiador.

Em razão dessa aprovação, o Plano de Trabalho possui caráter vinculante, não sendo juridicamente possível à Administração promover alterações substanciais em seu conteúdo por meio de impugnação ao edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao planejamento, da segurança jurídica e da regularidade da parceria firmada.

Nesse contexto, não cabe ao particular impor a redefinição do objeto ou das ações previamente estabelecidas, quando estas se encontram devidamente planejadas, aprovadas e respaldadas técnica e orçamentariamente.

4- Da Decisão

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Diante do exposto, o Pregoeiro **DECIDE**:

1. Conhecer da impugnação apresentada pela empresa D.M.P. Equipamentos Ltda, por ser tempestiva;
2. Indeferir a impugnação, por inexistirem fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem a alteração do Edital;
3. Manter integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, seus anexos e especificações técnicas;
4. Determinar o regular prosseguimento do certame, mantendo-se inalterados o cronograma e a data da sessão pública.

Encaminhe-se esta decisão para publicação.

Nova Fátima (PR), 14 de janeiro de 2026.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA
PREGOEIRA